



PROCESSO	:	21.562-7/2019
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SEC, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, com o objetivo de apurar os fatos e quantificar os danos decorrentes de supostas irregularidades na execução do objeto e prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura 81/2007, celebrado com o Sr. Adam Auston Fonseca Mazetto, inscrito sob o CPF 019.006.271-16, no valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), para execução do Projeto Cultural “Cultura Itinerante”.

2. O contrato foi assinado em 18/06/2007, com vigência de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento dos recursos públicos pelo proponente (22/06/2007), ou seja, com data limite para execução do objeto até o dia 23/07/2007; e com prazo para prestação de contas até o dia 22/08/2007, o que não ocorreu no presente caso.

3. Várias foram as tentativas de chamamento enviadas ao proponente, antes mesmo da instauração da tomada de contas especial na Secretaria de Estado de Cultura, as quais restaram infrutíferas: 1) notificação 138/2011, enviada em 13/06/2011; 2) ofício 2000/2013/CONV, datado em 14/09/2013, devolvido pelos Correios pelo motivo “Ao Remetente”; e 3) notificação extrajudicial via edital, publicado na data de 12/11/2013.

4. Em 1/04/2019 foi instaurada a Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria 24/2019, publicada com prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão, que se encerrou somente em 10/07/2019, sendo encaminhada a este Tribunal em 19/07/2019, cujo Relatório da Comissão Processante da TCE apontou irregularidades na prestação de contas realizada pelo proponente, resultando em



dano ao erário no valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

5. A Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, por meio do Relatório Técnico Preliminar, manifestou-se pela citação do proponente para que apresentasse defesa sobre a irregularidade (IB03), de natureza grave, decorrente da não observância das regras de prestação de contas referente a convênios e/ou instrumentos congêneres.

6. Encaminhado o primeiro ofício¹ 189/2020/GCI/MM, com postagem em 5/03/2020, o aviso de recebimento – AR retornou a este Tribunal pelo motivo “Desconhecido”², razão pela qual o então Relator oportunizou ao responsável nova citação³, enviada em 28/05/2020, que resultou em solicitação de cópia integral do processo pelo proponente, o que lhe foi deferida.

7. Na defesa⁴, encaminhada em 18/09/2020, o proponente alegou, em síntese, não assistir razão o encaminhamento dos autos a este Tribunal de Contas, tendo em vista que: *1) o atraso na prestação de contas ocorreu pois haviam dois parâmetros para a contagem do prazo para a prestação de contas, um advindo do projeto e outro do contrato, mas que tal falha não resultou em prejuízo ao erário, consistindo em erro meramente formal, considerando não ter havido na dúvida de qual data seguir, a solicitação de prorrogação do prazo e ou esclarecimentos, pelo proponente; 2) os valores gastos com despesas bancárias foram apropriados pelo Estado, via Banco do Brasil, não havendo que se falar em má-fé ou benefício próprio; 3) a Secretaria não orientou como deveriam ser preenchidas as notas fiscais, tendo sido comprovada a realização das despesas por meio do extrato bancário, tratando mais uma vez de mera formalidade; 4) a ausência de cópia dos cheques é compensada pela apresentação de outros documentos; 5) não foi entregue o produto final por tratar-se de projeto itinerante, mas outros documentos comprovariam sua execução; 6) foram anexadas fotos da realização do evento e materiais de divulgação com a logomarca do Fundo Estadual de Fomento à Cultura.*

¹ Doc. Digital 34853/2020

² Doc. Digital 62580/2020

³ Doc. Digital 143960/2020

⁴ Doc. Digital 211205/2020



8. Nessa linha, por entender que os apontamentos constatados consistem em erros meramente formais, solicitou que no presente caso fosse aplicado o princípio da insignificância.

9. Requereu, por fim, o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, haja vista que o processo de prestação de contas referente ao Contrato em análise foi apresentado de acordo com preceitos legais.

10. No Relatório Técnico de Análise da Defesa, a Secex de Administração Estadual manifestou-se no sentido de julgar irregulares as contas apreciadas nesta TCE, com determinação de ressarcimento dos valores e aplicação de multa individual de até 10% do valor do dano.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.363/2021⁵, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela irregularidade das contas tomadas, ressarcimento do valor de R\$ 91.000,00 pelo Sr. Adam Auston Fonseca Mazetto, a ser atualizado e acrescido dos juros legais, com aplicação de multa de 10% sobre o dano e, ainda, encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual para providências cíveis e criminais cabíveis.

12. **É o relatório.**

⁵ Doc. Digital 97054/2021